

IV. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Arts. 69 a 91 do CPP

1. JURISDIÇÃO

1.1. Conceito:

Jurisdição é a função estatal exercida pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de normas da ordem jurídica a um caso concreto, com a consequente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento jurídico, por meio do processo.

1.2. Princípios atinentes à jurisdição:

- *Juiz natural*: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, que é aquela cujo poder jurisdicional vem fixado em regras predeterminadas (art. 5º, inciso LIII, da CRFB); do mesmo modo, não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, da CRFB). Destaque-se, ainda a existência do princípio do promotor natural, notar:

“PROCESSO PENAL – Denúncia ofertada por outro órgão ministerial. Ofensa ao princípio constitucional do Promotor Natural. Configuração. Nulidade relativa. Ocorrência. Ratificação ou retificação pelo órgão competente. Possibilidade. Convalidação dos atos processuais. I – Quando a ação penal apura crime de competência da Justiça comum, o legitimado para oferecer a denúncia é o Ministério Público do Estado. A persecução pelo Ministério Público Federal ofende ao princípio constitucional do Promotor Natural, visto que não há que se falar em unidade institucional entre o órgão estadual e o federal, revertendo-se em nulidade relativa. (...)” (TJRO – HC 01.004283-0 – C.Crim. – Relª Desª Ivanira Feitosa Borges – J. 01.11.2001).

- *Devido processo legal*: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal);

“No âmbito do processo penal haverá sempre interesse processual, pois, como de conhecimento comum, o Estado não poderá aplicar qualquer sanção penal senão através do devido processo legal¹”.

“É certo que se poderá indagar se o sistema acusatório integra o devido processo legal e, como tal, sua aplicabilidade é imediata. Não hesitaria afirmar que o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB) é o *mare magnum* para onde desaguam a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), os princípios do promotor legal (art. 5º, LIII c/c 129, I da CF) e do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII da CF). Ora, não se poderá falar em contraditório nem no devido processo legal sem a adoção do princípio acusatório, uma vez abolida a ação penal ex officio (art. 129, I, da CF)²”.

¹ In BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O INTERESSE DE AGIR NO PROCESSO PENAL - Sergio Demoro Hamilton. (Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 23 - DEZ-JAN/2004, pág. 37).

² In ALGUNS PESPONTOS AO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - Sergio Demoro Hamilton. (Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 21 - AGO-SET/2003, pág. 19).

Características:

- *Inércia*: a jurisdição não age de ofício, depende de provocação das partes, pois, caso contrário, sua imparcialidade ficaria abalada, em suma, o magistrado não sai de casa em casa perquirindo a existência de lide a ser solucionada;
- *Indelegabilidade*: a jurisdição não pode ser delegada a nenhum outro órgão. O Poder Judiciário é um Poder Constituído que recebeu sua função do Poder Constituinte;
- *Investidura*: apenas aquele legalmente investido no exercício da função jurisdicional é que pode exercê-la, seja por intermédio do concurso de provas e títulos, seja pelo ingresso em tribunais, como o caso do quinto constitucional;
- *Indeclinabilidade da prestação jurisdicional*: nenhum juiz pode subtrair-se do exercício da função jurisdicional alegando a ausência de norma, consoante o adágio *non liquet*, perceber:

“A inexistência de norma que regule situação fática socialmente reconhecida, mas que não encontra previsão legal no ordenamento, não se faz bastante para extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, que, apenas, se caracterizaria na hipótese de expressa vedação da legislação ao deferimento da pretensão do litigante. É reconhecido pela doutrina o fato de que os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformações por que passa a sociedade, de modo que cabe ao juiz, diante de controvérsias às quais falte a norma específica que se lhes aplique, buscar a integração entre direito e realidade, amparando-se nos princípios gerais do direito, e mormente, como é o caso, fazendo uso do método da analogia, evitando, assim, o *non liquet*”. (TRF 5ª R. – AC 238.842 – RN – 1ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJU 13.03.2002) (ST 155/110).

2. COMPETÊNCIA:

2.1. Conceito de Competência:

Competência é a delimitação do poder jurisdicional (fixa os limites dentro dos quais o juiz pode prestar a jurisdição). Aponta quais os casos que podem ser julgados pelo órgão do Poder Judiciário. É, portanto, uma verdadeira medida da extensão do poder de julgar, ou seja, é a divisão da jurisdição.

2.2. Critérios de Fixação

O art. 69 do CPP estabelece os critérios de competência. São eles:

- I – o lugar da infração;
- II – o domicílio ou residência do réu;
- III – a natureza da infração;
- IV – a distribuição;
- V – a conexão ou continência;
- VI – a prevenção;
- VII – a prerrogativa de função.

Observação: a conexão e a continência não são critérios de fixação de competência, são critérios de *modificação de competência*.

3. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA “*ratione materiae*”:

Conforme a natureza da infração, a ação será julgada por uma determinada justiça competente.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL:

- Comum – Federal e Estadual (a Justiça Estadual também é conhecida como residual; sua competência compreende o que não for da competência das Justiças Eleitoral, Militar e Federal);
- Especial – Eleitoral (art. 121 da CRFB) e Militar (art. 124 da CRFB).

Justiça Comum Federal:

O art. 109 da CRFB estabelece os crimes de competência da Justiça Federal, *verbo ad verbum*:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

a) Crimes políticos:

A lei não define o que é crime político. Os doutrinadores estabelecem dois critérios:

- *Subjetivo*: leva em conta a finalidade, que deve ser política;
- *Objetivo*: leva em conta o bem jurídico violado (crimes que violem o Regime Democrático ou praticado contra as Instituições Políticas); crimes enquadrados na Lei de Segurança Nacional.

b) Crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas:

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça atinentes à competência especializada:

38 - Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

62 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.

73 - A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

104 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

107 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

122 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CPP. (Matéria de concurso).

140 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

147 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

165 - Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho no processo trabalhista.

200 - O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

208 - Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Do Supremo Tribunal Federal:

522 - Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

702 - A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

c) Crimes a Distância previstos em tratado ou convenção internacional – a exemplo dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, tráfico internacional de crianças e tráfico internacional de mulheres.

Assim, se o início da execução se der no Brasil e findar no exterior ou vice-versa, a competência é da Justiça Federal.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004). (grifado).

d) Em caso de violação de direitos humanos – em linhas gerais, mesmo se tratando de violação de direitos humanos a competência é da Justiça Comum Estadual, todavia, caso ocorra o incidente de deslocamento de competência para Justiça Federal, o processo será para lá enviado a fim de ser processado e julgado.

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

e) *Crimes contra a organização do trabalho e o sistema financeiro nacional* – trata-se de crimes contra a organização **coletiva** do trabalho, outrossim, no caso de delito contra o sistema financeiro deverá ser contra a ordem econômico-financeira e não contra um particular, como já pontificado pelo Pretório Excelso, *verbatim*:

"A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira encontra-se fixada no art. 109, VI, da Constituição Federal. O inciso VI do art. 109 da Constituição é a norma matriz da competência da Justiça Federal, tratando-se de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, que afasta disposições outras para o fim de estabelecer a competência do juízo federal, como, por exemplo, a inscrita no inc. IV do art. 109, CF." (RE 454.735, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18/11/05).

"O prejuízo não se restringiu aos particulares, mas também atingiu o Sistema Financeiro Nacional. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Competência da Justiça Federal. Precedentes da Corte. Ordem denegada." (HC 84.111, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 20/08/04).

VII - Os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

f) *Habeas corpus* contra ato de autoridade coatora federal, assim, em caso de HC contra ato de Juiz Federal, Policial Federal etc., deverá ser impetrado na Justiça Federal, nesse sentido o aresto do STF:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida cautelar, impetrado com o objetivo de impedir a deportação do ora paciente, que é súdito do Estado Islâmico do Afeganistão. (...) Vê-se, portanto, que, sendo, das autoridades policiais federais, a competência para determinar e efetivar a deportação do estrangeiro, incumbe, a magistrado federal de primeira instância, quando ocorrente tal hipótese, a atribuição de processar e julgar a ação de habeas corpus, eis que incide, nessa situação, a norma inscrita no art. 109, VII, da Constituição da República. Cabe advertir, no entanto, que, em ocorrendo situação caracterizadora de extradição indireta — como sucede na hipótese prevista no art. 63 do Estatuto do Estrangeiro, notadamente quando o Supremo Tribunal Federal tenha indeferido o pedido extradicional —, o deportando, presente esse específico e excepcional contexto, se impetrar ordem de *habeas corpus*, deverá fazê-lo, originariamente, perante esta Suprema Corte, pois só este Tribunal — consoante expressamente reconhecido no julgamento plenário do HC 54.718/DF, Rel. Min. Bilac Pinto (RTJ 82/370) — tem competência para dizer se se registra, ou não, caso de deportação fraudulenta que importe 'em extradição inadmitida pela lei brasileira.'" (HC 87.007, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/11/05) (grifado).

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) *Crimes praticados a bordo de navio ou aeronave, ressalvada a competência da Justiça Militar* – as embarcações de pequeno porte são de competência da Justiça Comum Estadual, nesse sentido MOUGENOT³:

"Os tribunais superiores entendem que o termo 'navio' deve ser traduzido de modo que somente seja tida por competente a Justiça Federal para o julgamento dos crimes cometidos em embarcações se esse for cometido em embarcações de grande calado,

³ In BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. Editora Saraiva. São Paulo: 2006. p. 209.

usadas em grandes viagens. Pequenas embarcações não se subsumiram ao conceito de navio, sendo os crimes nelas cometidos processados e julgados pela Justiça Estadual. A restrição não existe em se tratando de aeronaves, já que nesse caso o Texto Constitucional não faz distinção”.

Acerca do tema, o aresto do STF:

“O tráfico internacional de entorpecentes, praticado a bordo de aeronave, é da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IX). Quando a aeronave ingressa no espaço aéreo brasileiro, incide a referida competência. Ela não se desloca para a Justiça Estadual porque a apreensão foi feita no interior de aeronave. A Justiça Estadual tem competência se no lugar onde o delito for praticado não houver Vara da Justiça Federal (L. 6.368/76, art. 27). Não se confunde o momento de consumação com o da apreensão da droga. A consumação ocorre quando tem início o transporte, por ser delito de natureza permanente. Precedente”. (HC 80.730, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14/12/01).

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

h) *Crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro* – fatos definidos no Estatuto do Estrangeiro (Lei Federal nº 6.815/80).

Justiça Comum Estadual:

Tem competência residual. Sua competência é encontrada por exclusão. Assim, se o crime não for militar, eleitoral e não estiver inserido na competência da Justiça Comum Federal, será julgado pela Justiça Comum Estadual.

Justiça Eleitoral:

Tem competência para julgar os delitos previstos no Código Eleitoral, bem como em leis eleitorais extravagantes. Em caso de conexão ou continência de crime eleitoral com delito comum, haverá união de processos na justiça especial, salvo em caso de crime doloso contra vida, *ex vi* do art. 78, inc. IV do CPP.

Nesse sentido os arestos:

PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME ELEITORAL E COMUM - CONEXÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. - Ocorrendo crime eleitoral e comum (conexos), a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral - Precedentes (CC 16.316/SP, Rel. Min. Felix Fischer). Conflito conhecido, declarando competente o Juízo Eleitoral da 15ª Zona de Caiçara/PB. (STJ. DJ 27.11.2000 p. 123 JBC vol. 39 p. 281. 13/09/2000. Ministro JORGE SCARTEZZINI. CC 28378/PB; CONFLITO DE COMPETENCIA nº 1999/0120157-8).

RHC - PENAL - CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA - O Crime eleitoral posta-se em relação de especialidade com o crime comum. A distinção é relevante também para fixar a competência do órgão julgador. No caso "sub judice", não se evidencia, de pronto, o "quid" distintivo. (STJ. DJ 24.08.1998 p. 102. 30/06/1998. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. RHC 5686/RR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS nº 1996/0038051-1).

Entrementes, é forçoso notar que também há entendimento em sentido oposto quando o delito em conexão for de competência da Justiça Federal, pois neste caso tanto

há previsão constitucional para a Justiça Especializada como para Justiça Comum Federal, notar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão. 2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal. (STJ. DJ 02.08.2004 p. 297. 09/06/2004. Ministra LAURITA VAZ. CC 39357/MG; CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2003/0098743-5). (sublinhado).

Justiça Militar:

A Justiça Castrense, estadual e federal, tem competência unicamente penal para julgar militares que pratiquem crimes militares próprios e impróprios, estes desde que em situação de serviço. Demais disso, é competente a Justiça Militar Federal para julgar civil que pratique delito contra instituições militares federais, interpretando-se a *contrario sensu* a súmula nº 53 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

53 – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

São Julgados pela Justiça Militar Federal:

- Integrantes das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) que pratiquem crime definido como militar;
- Civil que pratique crime contra instituição militar federal.

a) Justiça Militar Estadual

São julgados pela Justiça Militar Estadual (art. 125, § 4º, da Constituição Federal/88):

- Policiais militares e bombeiros militares, nos crimes definidos em lei como militares (próprios);
- Policiais militares e bombeiros militares, nos crimes definidos na legislação militar com equivalente na lei penal comum, desde que em situação de serviço. Exemplo: lesões corporais definidos em lei como militares (impróprios).

Os crimes militares próprios são julgados pela justiça militar. Com relação aos crimes militares impróprios, o Código Penal Militar estabelece em seu art. 9º, inciso II, as situações em que o crime é praticado em situação de serviço. Nesse caso, ou seja, se o crime for praticado pelo militar em serviço, será crime militar. Se o militar não estiver em serviço, será julgado pela justiça comum.

Nesse sentido, as decisões do Supremo Tribunal Federal:

“Crime militar praticado por civil. Competência para processo e julgamento. Art. 9º, III, *a*, do Código Penal Militar. Receptação culposa: art. 255 do Código Penal Militar. Competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crime contra o patrimônio sob administração militar praticado por civil.” (HC 86.430, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/12/05).

"Soldado que, de posse da senha do cartão magnético de outro soldado, transferiu, pelo serviço telefônico da instituição bancária, quantia em dinheiro para a conta corrente de uma terceira pessoa. Crime cometido por militar em atividade contra militar na mesma situação (art. 9º, I, *a* do CPM). Competência da Justiça Castrense para julgar a ação penal (art. 124, *caput* da CF)." (RHC 81.467, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 15/03/02).

Se o militar em serviço pratica crime não definido no Código Penal Militar, será julgado pela Justiça Comum. Exemplo: crime de abuso de autoridade – Lei nº 4.898/65.

Súmulas do STJ:

6 – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidentes de trânsito envolvendo viatura militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

47 - Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

A Lei Federal nº 9.299/96 alterou algumas regras do Código Penal Militar e do CPP Militar. Desse modo, alguns crimes que eram da Justiça Militar passaram para a competência da Justiça Comum, assim os crimes praticados por militar fora do serviço com arma da corporação, bem como os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, mesmo em situação de serviço, também passaram a ser da competência da Justiça Comum, julgados pelo Tribunal do Júri.

75 – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar acusado de facilitação de fuga de preso em estabelecimento penitenciário.

78 – O policial militar será julgado pela Justiça Militar Estadual de seu Estado, ainda que o crime seja praticado em outro Estado.

90 – Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

172 – Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

4. COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO “*ratione personae*”:

O foro por prerrogativa de função não é privilégio pessoal, mas sim garantia inerente ao cargo ou função. A razão do legislador, ao atribuir o julgamento a um órgão colegiado, é evitar que um juiz monocrático pudesse ceder a eventuais pressões, comprometendo sua imparcialidade. Assim, trata-se de uma garantia à sociedade, pois o que se busca é a imparcialidade do julgador.

A Lei Federal nº 8.038/90 dispõe sobre o procedimento para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o caso do “*mensalão*”.

A prerrogativa de função vigora enquanto durar o exercício do cargo ou função, independentemente do momento em que foi praticado o delito. Exemplo: uma pessoa pratica um crime, o processo se inicia perante juiz comum. O infrator, então, é eleito Senador da República. O processo, já em andamento, será remetido para o Supremo Tribunal Federal. Se o processo não alcança seu fim, e acaba o mandato, retorna para o juiz comum. Outro exemplo: se um deputado federal, durante o exercício do mandato, comete um crime, será julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Se o processo não alcança seu fim e o mandato acaba, será remetido para o juiz comum.

Exemplificando, o aresto:

“PROCESSO-CRIME ELEITORAL – Alegada prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Prerrogativa de função. Prefeito municipal. Conclusão do mandato. Perda do foro especial. Determinada a remessa dos autos ao juízo de origem”. (TRERS – Proc. 22001 – Faxinal do Soturno – Rel^a Juíza Lizete Andreis Sebben – J. 01.11.2006).

Ainda, a Súmula n° 451 do Supremo Tribunal Federal:

451 – A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

Ainda que o crime seja praticado em outra unidade da Federação, a competência continua sendo a do Tribunal que tem competência para julgá-lo.

De igual sorte, nos processos por crime contra a honra, em que o querelante tiver foro especial em segunda instância, a ela caberá o julgamento da **exceção da verdade** que deve ser oposta quando da defesa prévia.

Questão interessante é atinente ao concurso de pessoas quando da prática delitiva sendo uma delas com foro especial por prerrogativa de função, exemplo: Fulano (Prefeito Municipal), juntamente com Beltrano (Secretário de Obras Públicas) cometem delito de fraude a procedimento licitatório previsto no art. 89 da Lei Federal n° 8.666/93. Pergunta-se. Qual o foro competente para julgamento?

Aqui a resposta é trazida pelo Supremo Tribunal Federal com a Súmula n° 704, porque haverá unidade de processos no foro competente para julgamento daquele que possui a referenciada prerrogativa, perceber:

704 - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Dúvida maior surge quando há concurso de pessoas em crimes dolosos contra a vida, *v. g.*, homicídio, e um dos autores tem foro especial previsto na Lei Maior, exemplo: Beltrano (Juiz de Direito no Rio de Janeiro), juntamente com sua esposa Sicrana, em férias cometem o assassinato de uma pessoa no Estado da Paraíba. Pergunta-se. Qual o foro competente para julgamento?

A doutrina majoritária afirma que neste caso haverá cisão de processos, assim Beltrano será julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Sicrana pelo Tribunal de Juri da Comarca onde o fato aconteceu, inclusive esta questão fora trazida recentemente no Concurso para o cargo de Juiz de Direito de Alagoas.

Contudo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como inclinação doutrinária⁴ apontando a unidade de processos, ver:

De acordo com antiga orientação do STF, no caso de Promotor de Justiça e particular associarem-se para cometer homicídio ou de concurso de pessoas envolvendo um deputado federal e um governador, haveria a separação obrigatória do processo, em função da impossibilidade de se empregar uma regra do CPP para alterar normas de competência fixadas diretamente na Carta Maior (art. 78 e segs.). Editou-se, então, a Súmula n. 704 do Pretório Excelso:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”

Diante disso, a Suprema Corte passou a entender que deveria ocorrer reunião de processos perante o Tribunal, em detrimento da competência do Júri. Confirma-se:

“COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ATRAÇÃO POR CONEXÃO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. Tendo em vista que um dos denunciados por crime doloso contra a vida é Desembargador, detentor de foro por prerrogativa de função (CF, art. 105, I, a), todos os demais co-autores serão processados e julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio da conexão. Incidência da Súmula 704/STF. A competência do Tribunal do Júri é mitigada pela própria Carta da República. Precedentes. 2. HC indeferido.” (STF, 2.^a Turma, HC n. 83.583, relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 7.5.2004, p. 47).

5. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO:

Foro

Foro é o território dentro do qual determinado órgão judicial exerce sua parcela de jurisdição.

Foro da Justiça Estadual:

- 1^a instância – comarca;
- 2^a instância – Estado.

Foro da Justiça Federal:

- 1^a instância – seção judiciária;
- 2^a instância – Região.

Teorias Adotadas:

“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (art. 70 do CPP).

Observações:

Lugar do crime:

- No caso de um crime ser praticado em território nacional e o resultado ser produzido no estrangeiro (crimes a distância ou de espaço máximo), aplica-se a teoria da ubiqüidade, prevista no art. 6º do Código Penal: o foro competente será tanto o do lugar em que ocorreu a ação ou omissão, quanto o do local onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

⁴ In JESUS, Damásio de. Jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal em matérias controvertidas. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006. Disponível em: <www.damasio.com.br>.

Tempo do crime:

- O Código Penal adota a teoria da atividade com relação à consumação do delito.

Delitos de menor potencial ofensivo:

- No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, sujeitos ao procedimento da Lei Federal nº 9.099/95, adotou-se a *teoria da atividade*. Esta é a redação do art. 63 da lei: “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”. Assim, entende-se que a infração é praticada no local da ação ou omissão.

CASOS ESPECIAIS:

a) Fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, inciso VI do Código Penal) – trata-se do crime de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos. O crime se consuma quando o banco sacado recusa o pagamento. O foro competente será o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. Esse é o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 521 do Supremo Tribunal Federal e nº 244 do Superior Tribunal de Justiça, verificar:

521 – O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

244 – Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

b) Homicídio – no homicídio, quando a morte é produzida em local diverso daquele em que foi realizada a conduta, a jurisprudência entende que o foro competente é o da **ação ou omissão** (teoria da atividade), e não o do resultado. Esta posição é majoritária na jurisprudência, e tem por fundamento a maior facilidade que as partes têm de produzir provas no local em que ocorreu a conduta. Contudo, ela é contrária à letra expressa da lei, que dispõe competente o foro do local do resultado;

c) Crime de falso testemunho praticado mediante precatória – A jurisprudência entende que o foro competente será o juízo deprecado. Assim, o local onde ocorreu a oitiva da testemunha será o competente;

d) Crime permanente – crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo. Exemplo: um empresário seqüestrado em Cajazeiras é levado para cativeiro em Sousa; depois o cativeiro é mudado para Patos. A consumação desse crime ocorreu em todos esses lugares. A competência, nesse caso, fixa-se pela prevenção (art. 71 do CPP);

e) Crime que se consuma na divisa entre duas comarcas – a competência será firmada pela prevenção (art. 70, § 3º do CPP);

f) Crime à distância (ou de espaço máximo) – é aquele cujo *iter criminis* envolve o território de dois ou mais países.

- Se a execução se inicia no Brasil, será competente o local do último ato executório no território nacional.

- Se a execução se inicia no exterior, será competente o local em que ocorreu ou deveria ocorrer a consumação em território nacional. *Exemplo:* terrorista envia carta-bomba da Argentina para explodir em João Pessoa, sendo que a explosão não vem a acontecer;

g) Crime praticado no exterior – crime cometido por brasileiro no exterior. A execução e a consumação do crime ocorreram no exterior, entretanto, será julgado pelas leis brasileiras em razão da extraterritorialidade da lei penal. O foro competente para julgar o acusado será o da capital do Estado do seu último domicílio. Se o réu nunca teve domicílio no Brasil, será competente o juízo do Distrito Federal (art. 88 do CPP);

h) Crime praticado a bordo de embarcação – o foro competente será o local do porto nacional onde ocorreu o primeiro atracamento após o crime ou o porto de onde a embarcação saiu do Brasil para o exterior. Para os crimes cometidos a bordo de aeronave, utiliza-se a mesma regra: o foro competente será o local do aeroporto onde ocorreu o primeiro pouso após o crime ou o aeroporto de onde decolou a aeronave antes do crime;

i) Uso de documento falso – é o local onde o delito se consumou, isto é, onde fora apresentado o documento;

DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA – CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO:

Conforme o art. 72 do CPP, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. Exemplo: uma passageira de um ônibus que fazia o percurso João Pessoa/Patos, ao desembarcar, percebe que teve sua carteira furtada. O ônibus esteve o tempo todo em trânsito, não havendo como precisar o local da infração. A ação será proposta no local do domicílio ou residência do réu. Se o réu tiver mais de um domicílio, conforme o art. 72, § 1º do CPP, a competência firmar-se-á pela prevenção. Caso o réu não tenha domicílio certo, ou seja, ignorado seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomou conhecimento do fato.

Na ação penal privada, o ofendido poderá preferir o foro do domicílio ou residência do réu, mesmo quando conhecido o lugar da infração. O critério é optativo, de acordo com o art. 73 do CPP.

6. FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE:

PREVENÇÃO (ART. 83 DO CPP):

Concorrendo dois juízes ou mais, igualmente competentes, fixa-se a competência pela prevenção. Ocorre a prevenção quando um dos juízes anteceder aos outros na prática de algum ato do processo ou medida referente a esse, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Geram prevenção:

- Concessão de fiança;
- Decretação de Prisão Preventiva;
- Decretação de Busca e Apreensão;
- Pedido de explicação em juízo nos crimes contra a honra.

DISTRIBUIÇÃO (ART. 75 DO CPP):

Se for constatado que não houve prevenção, a fixação do juízo competente se dará por distribuição, que é o sorteio para a fixação do juiz para a causa.

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

CONEXÃO E CONTINÊNCIA (ART. 76 A 82 DO CPP):

A conexão e a continência (art. 69, inc. V do CPP) são critérios de modificação, e não de fixação.

a) Conexão (art. 76 do CPP):

O art. 76 do CPP estabelece quando a competência será determinada pela conexão. A conexão existe quando *duas ou mais infrações* estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexos, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.

Desse modo, o efeito da conexão é a junção dos feitos, salvo se já houver processo julgado, por dicção, a *contrario sensu*, da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Segundo disposição do art. 76, a conexão pode ser:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; (realçado).

- Intersubjetiva:

- *Por simultaneidade*: quando as infrações houverem sido praticadas por várias pessoas, sem vínculo subjetivo, ao mesmo tempo (exemplo: um caminhão carregado de laranjas tomba, e vários moradores da região apanham as laranjas);
- *Por concurso*: quando as infrações houverem sido praticadas por várias pessoas, com vínculo subjetivo, embora diverso o tempo e o lugar. NUCCI cita o exemplo: “*imagine-se o exemplo de dois indivíduos que se unam para prestação de auxílio mútuo; enquanto o primeiro furta um documento, o segundo o falsifica para, futuramente, tornar viável a prática de um estelionato por terceiro*”⁵.
- *Por reciprocidade*: quando as infrações houverem sido praticadas por várias pessoas, umas contra as outras. Exemplo: Fulano lesiona Sicrano e vice-versa.

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; (grifado).

- Objetiva:

⁵ In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 228.

- *Teleológica*: quando as infrações houverem sido praticadas para assegurar a execução de outra (exemplo: mata-se o segurança para seqüestrar o empresário);
- *Conseqüencial*: quando as infrações houverem sido praticadas para garantir a ocultação de outra (garantir que a existência da infração permaneça desconhecida), para garantir a impunidade (garantir que a autoria da infração permaneça desconhecida), ou para assegurar a vantagem (produto do crime).

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (sublinhado).

- Instrumental ou probatória:
 - Quando a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (exemplo: prova de um crime de furto em relação à receptação).

b) Continência (art. 77 do CPP):

A continência quer significar que um fato criminoso engloba outros no sentido de formar uma realidade indivisível. Consoante o teor do art. 77 do CPP, a continência pode ser:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

- *Subjetiva*: quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração, configurando-se *concurso de agentes*. Na conexão intersubjetiva por concurso são duas ou mais infrações com concurso de agentes, na continência subjetiva há apenas uma infração. Exemplo: duas pessoas acusadas de praticar roubo.

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos artigos 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

- *Objetiva*:
 - Concurso formal (art. 70, 1ª parte, do Código Penal);
 - *Aberratio ictus* – erro na execução com resultado duplo (art. 73, parte final, do Código Penal);
 - *Aberratio criminis* – resultado diverso do pretendido com resultado duplo (art. 74, parte final, do Código Penal).

O art. 78 do CPP determina qual o foro deve prevalecer em caso de conexão e continência (união de processos):

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Aqui todo o processo será submetido ao conselho de sentença, com quesitos específicos para cada série delitiva.

II - no concurso de jurisdição da mesma categoria:
 a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
 b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
 c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

- Prepondera o local da infração mais grave, isto é, à qual for cominada pena mais grave (a pena de reclusão é mais grave que a de detenção que é mais grave que a prisão simples). Se a pena máxima for igual, compara-se a pena mínima;
- Sendo iguais as penas (máxima e mínima), prevalece o local onde foi praticado o maior número de crimes;
- Se nenhum desses casos fixar a competência, utiliza-se o critério da prevenção.

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Havendo agente com foro especial por prerrogativa de função, que é julgado por jurisdição mais graduada, ou seja, 2ª instância, haverá unidade de processos em segundo grau, salvo as exceções já mencionadas, como o entendimento da súmula nº 704 do STF.

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Havendo conexão/continência de delitos com competência especial (eleitoral, pois na militar há separação) haverá unidade de processo no juízo especial, salvo exceções jurisprudenciais já aludidas, a exemplo, a súmula nº 122 do STJ.

Todavia, o art. 79 enumera os casos que mesmo havendo conexão/continência, necessariamente, haverá cisão de processos.

- I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;**
II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA (*PERPETUATIO JURISDICTIONIS*):

A *vis atractiva*, efeito principal da conexão e continência, desloca para a competência de um mesmo julgador os crimes conexos aos de sua competência. Se o juiz ou o Tribunal absolver ou desclassificar o crime de sua competência, continuará competente para o julgamento das demais infrações (art. 81 do CPP). Exemplo: concurso de agentes – juiz e escrivão cometem crime de furto. Os dois serão julgados pelo Tribunal de Justiça – *vis atractiva*. Se o juiz for absolvido, o escrivão continua a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, notar:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Todavia, em se tratando de crimes dolosos contra a vida a hipótese é diversa, assim, o juiz deverá remeter os autos ao juiz competente para processar e julgar o feito, em caso de desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária, por força do art. 81, p. único do CPP:

Art. 81. (*omissis*)

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.